

AO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE
EXMO. SR. PREFEITO TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO
PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Prezado Prefeito,

A estratégia de atuação jurídica da **Marcos Inácio Advogados** permite um aprofundamento nas questões experimentadas na seara do Direito Público, ao tempo que propicia maior compreensão dos problemas enfrentados pelos municípios, viabilizando tomadas de decisões abalizadas, inclusive com a adoção de medidas preventivas para resguardar os interesses de nossos constituintes.

A equipe **Marcos Inácio Advogados**, composta por profissionais especializados nas mais diversas áreas do Direito, com sólida atuação em demandas contenciosas e consultivas em defesa dos interesses dos entes públicos, mediante atuação transparente, propositiva, inovadora e personalizada.

Atuamos há **mais de 34 anos**, administrando uma carteira de **mais de 500 municípios em todo o país**, com estrutura própria de **60 escritórios** situados em cidades estratégicas distribuídos em 11 Estados e Distrito Federal, além contarmos com nossa unidade física em Lisboa - Portugal. Tal capilaridade garante a nossa atuação eficiente em todo o território nacional e internacional.

É dessa forma que temos conseguido prestar atendimento de excelência e naturalmente conquistar a confiança de nossos constituintes.

Desse modo, considerando o interesse de Vossa Excelência em integrar o nosso portfólio, gostaríamos de registrar que nos sentimos honrados com a confiança depositada. Apresentamos, pois, a proposta de nossos serviços e honorários advocatícios nos termos abaixo delineados.

I. DO OBJETO DA PROPOSTA.

1. O serviço proposto consiste na propositura de ação judicial, ordinário e/ou complementar, em face da UNIÃO, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com a finalidade de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao município, pertencente as cotas mensais em razão da inclusão dos incentivos fiscais na sua base de cálculo, dos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**, além de pleitear a inclusão na base de cálculo dos repasses do FPM, de baixa administrativas de recursos diversos, como o IR e IPI, que entraram nos cofres da união realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89 referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da edilidade.

II. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. Em virtude de nossa atuação em prol dos interesses do Município quanto ao objeto supracitado propõe-se a celebração do devido contrato com a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, assim entendido do valor total da condenação, em caso de êxito da ação, após o trânsito em julgado, quantia essa a qual será destacado no momento da expedição do precatório judicial, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

3. Importante destacar que eventuais honorários sucumbenciais, disciplinados no art. 85 do CPC, serão exclusivamente do escritório proponente e não se confundem com os honorários contratuais.

III. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO A SER FIRMADO.

4. O contrato a ser firmado deverá ter prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser aditivado conforme interesse das partes e/ou restrito à duração do processo judicial ajuizado em favor do município, ou seja, até o trânsito em julgado da ação indicada no item I desta proposta, em respeito ao que preconiza o art. 111, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DAS DESPESAS.

5. O município estará isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto desta proposta, sendo essas de responsabilidade exclusiva da Marcos Inácio Advogados.

6. Os serviços descritos nesta proposta poderão ser prestados em qualquer foro da justiça, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços por conta da Marcos Inácio Advogados, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

7. Contudo, ratificamos que não estão contemplados nos honorários propostos o pagamento de honorários sucumbenciais, em caso de insucesso do pleito, e outras despesas judiciais ou extrajudiciais/administrativas para a execução dos serviços objeto da proposta, a exemplo de emolumentos cartorários, autenticações, e outras despesas que se fizerem necessárias para atender aos interesses do município, sendo de responsabilidade exclusiva do ente contratante.

V. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

8. No que diz respeito à forma de contratação, sugere-se a contratação direta por meio de inexistência de licitação, consoante os requisitos encampados contidos no art. 74, III, alínea c, e e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.



9. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF entendem que a prestação de serviços advocatícios, **quando comprovadamente realizada por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabiliza a competição**, em face da singularidade intelectual que a atividade jurídica encerra. Destarte, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível¹.

10. Outro não é o entendimento do Controle Externo do nosso país. Confira-se:

[...] Recomendo, ainda, ao atual gestor, que atente-se para a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à **possibilidade de contratação de serviços advocatícios e de contabilidade mediante inexigibilidade de licitação, eis que à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.039/2020, reconheceu-se a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade** (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021 e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021). (TCE-MG - RP: 1071397, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 29/07/2022) (**grifos nossos**)

[...] A justificativa apresentada ao PL 10980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

Núcleo de Entes Públicos - NEP

¹ Precedentes:

- i) REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017.
- ii) STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018.
- iii) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL. ACORDO VERBAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE. [...]. 4. **É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio.** Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais. [...]. (STJ - AgInt no REsp: 1520982 SP 2015/0052405-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (grifos nossos).
- iv) STF, ADC 45: Em 26/10/2020, o STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria de 7 (sete) votos para dar provimento à declaração de constitucionalidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados pela Administração Pública. O tema da presente ação declaratória de constitucionalidade (ADC 45) foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O relator da matéria, ministro Luís Roberto Barroso, também ressaltou que a **própria Carta Magna permite a existência de exceções à regra das licitações**, desde que esses casos encontrem o devido amparo legal. Dessa forma, **a previsão de inexigibilidade de licitação para a contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais – prevista pela Lei 8.666/1993 – é plenamente legítima.** Contudo, foi feito “pedido de destaque” pelo Min. Gilmar Mendes.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifo nosso)

12. Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a alteração proposta pelo legislador está relacionada ao aspecto objetivo da contratação, e não meramente subjetivo, ou seja, **os serviços advocatícios (seja consultivo, seja contencioso), quando realizados por profissionais notórios e especializados, são presumidamente singulares**, porque assim se passa com as produções intelectuais “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida” [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508].

13. *In casu*, a Marcos Inácio Advogados **REÚNE TODAS AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE**, possuindo inclusive histórico de sucesso na prestação de serviços jurídicos idênticos a outras municipalidades, além da sua **inegável expertise**, reconhecida, inclusive, pelo Controle Externo² nos autos da TC N° 07757/17 (fls. 420/436), por meio de sua equipe técnica (auditoria), que vislumbrou tipificada a notória especialização do nosso escritório, especificamente na página 424.

14. Destarte, clarividente está que a singularidade do serviço decorre da própria natureza do objeto desta proposta, e também da incontestável *expertise* da Marcos Inácio Advogados na atuação de ações desta natureza, com a reiterada execução deste objeto em vários Estados Federados, em defesa de dezenas de municípios brasileiros.

15. Se não bastasse, a complexidade da questão salta aos olhos, não se enquadrando na atuação ordinária da Procuradoria da edilidade. Eventuais equívocos na prestação deste serviço poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao município e aos cidadãos que ali residem, uma vez que o insucesso no litígio judicial importará na não correção dos valores mensalmente repassados a título de recursos do FPM e, ainda, do não pagamento dos valores devidos atrasados pelo Governo Federal, estagnando e prejudicando o desenvolvimento das políticas públicas e ações governamentais que seriam financiadas pelas verbas federais advindas do citado fundo. Assim, restaria prejudicada sobremaneira a população do **município de Tarrafas – CE**.

16. A Marcos Inácio Advogados possui toda as documentações imprescindíveis para a realização da contratação direta, devidamente atualizadas, inclusive as certidões emitidas através dos órgãos públicos, conforme anexos.

² Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, TC N° 07757/17. Consulta em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

17. Vê-se, pois, a legal possibilidade de contratação direta da Marcos Inácio Advogados, por meio do procedimento de *inexigibilidade de licitação*, de acordo com os ditames legais pertinentes ao caso, para propor ações judiciais em face da UNIÃO referentes ao **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)**.

VI. DETALHAMENTO DO SERVIÇO A SER REALIZADO.

18. Em relação aos serviços jurídicos a serem realizados pela Marcos Inácio Advogados, com o intuito de recuperação das diferenças financeiras oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além de postular a inclusão de recursos diversos na base de cálculo dos repasses do FPM, conforme já informado no objeto desta proposta, é necessário evidenciar que será realizado, em um primeiro momento, o levantamento para apurar quais os valores que deverão ser efetivamente pleiteados, trabalho este que será concluído por meio de parecer técnico-contábil formulado pela nossa contadoria especializada, em nossa unidade em Brasília/DF.

19. Será também feita uma análise jurídica para atestar que o Município não possui nenhuma ação com o mesmo objeto a ser executado por este pretensão contratado, configurando litispendência, das diferenças que não foram repassadas aos Municípios referentes ao FPM, e promover a retificação da base de cálculo do citado fundo, a fim de que os incentivos com arrecadação não sejam mais deduzidos, e assim a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM.

20. Destarte, o que se busca combater e retificar é a inconstitucional manobra adotada pela União que, mediante a edição de diversas leis ordinárias, vem se apropriando, na prática, de modo ilegal e indevido, de parte considerável do valor final a ser computado para efeito da repartição da receita tributária, diminuindo-a para fins de divisão entre os Municípios (FPM), devido à concessão de incentivos fiscais dos mais diversos. Além de combater e buscar retificar a inconstitucional manobra adotada pela União que não está incluindo na base de cálculo dos repasses ao FPM, como, por exemplo, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado.

21. Vale salientar que, na hipótese de o município já ter ajuizado outra ação baseada em alguns programas de incentivos fiscais, fundos semelhantes e/ou outros elementos que componham o FPM, há ainda a possibilidade de ajuizar demandas complementares com os demais elementos que por ventura ainda não foram discutidos em ações ajuizadas.

22. Por fim, mas não menos importante, vale destacar que o FPM concede ampla autonomia na alocação dos recursos, uma vez que a transferência é não-vinculada, permitindo que o gestor possua ampla discricionariedade na aplicação dos valores recuperados no município, de acordo com as necessidades locais.

DIAGNÓSTICO



1. TARRAFAS/CE

AÇÃO	VALOR ESTIMADO TOTAL	OBSERVAÇÃO
FUNDEB	LIVRE	R\$ 4.742.091,64
FPM 02	LIVRE	R\$ 6.899.342,06
FPM 03	LIVRE	R\$ 3.678.163,33